



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Cria área de livre comércio no Município de Porto Mauá e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995.

AO ARQUIVO em 25 de ABRIL de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

261

DE 19

95



CAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 261, DE 1995
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Cria área de livre comércio no Município de Porto Mauá
e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Porto Mauá, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;



b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administradas por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 representante do Governo Estadual; e

c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Área de livre comércio - ALC têm sido utilizadas com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas desta área, sempre em regiões de fronteira, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizada mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de áreas que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tornarem atrativas aos agentes econômicos.

É sabido que a economia do sul do Estado do Rio Grande do Sul tem passado por grandes dificuldades e, há vários anos, encontra-se estagnada. Além disso, podemos observar que diversos países vizinhos e parceiros comerciais tem criado várias áreas de livre comércio em seus territórios, o que esvazia, ainda mais, a já incipiente atividade econômica que se verifica em nossos municípios de fronteira.

A criação de áreas de livre comércio naquela região encontra, portanto, plena justificativa nos interesses maiores da nação brasileira de preservar sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

integridade territorial e prover seus filhos com a oportunidade de desfrutar de condições dignas de trabalho.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das Sessões, em 4 de 04 de 1995.

Deputado AUGUSTO NARDES

4



LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calandário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"
DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980



*Dispõe sobre tributação simplificada
das remessas postais internacionais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinada a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XVI — Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.»

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão



COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
 - 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
 - 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 0300 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros
 - 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
 - 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frizante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

- 2204 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool;
mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
- 0200 --- Moscatel espumante
- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida
ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



2204.30	- Outros mostos de uvas
0100	--- Filtrado doce
9900	--- Outros
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2205.90	- Outros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
0100	--- Sidra não gaseificada
0200	--- Sidra gaseificada
0300	--- Perada
0400	--- Hidromel
0500	--- Saquê
0600	--- "Vinho" de jenipapo
0700	--- "Vinho" de abacaxi ou ananás
0800	--- "Vinho" de caju
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CoDI"**



- 2208 Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melão
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grapa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CoDI"



2208.90

- Outros

- 0100 --- Alcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
 - 0201 ---- Vodca
 - 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
 - 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
 - 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
 - 0301 ---- De alcatrão
 - 0302 ---- De gengibre
 - 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
 - 0304 ---- De essências naturais
 - 0305 ---- De essências artificiais
 - 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
 - 0501 ---- De alcachofra
 - 0502 ---- De maçã
 - 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
 - 9901 ---- "Steinhager"
 - 9902 ---- Pisco
 - 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
 - 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
 - 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
 - 9999 ---- Qualquer outro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

Capítulo 33

**óleos essenciais e resinóides; produtos de
perfumaria ou de toucador preparados e
preparações cosméticas**



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia
0100	--- Perfumes (extratos)
0200	--- Águas-de-colônia
3304	Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios
0100	--- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios
9900	--- Outros
3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos
0100	--- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel
9900	--- Outros
3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros
0100	--- Esmaltes para unhas
0200	--- Pós para unhas
0300	--- Dissolvente de esmalte para unhas
0400	--- Base para unhas
9900	--- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 - Pós, incluídos os compactos
 - 0100 --- Pó-de-arroz
 - 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
 - 9900 --- Outros
- 3304.99 - Outros
 - 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas
 - 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
 - 0300 --- Preparados bronzeadores
 - 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
 - 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
 - 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
 - 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
 - 0100 --- Creme rinse
 - 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
 - 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
 - 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentifrícios
- 3306.90 - Outros
 - 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
 - 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
 - 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
 - 0200 --- Loções para após barbear
 - 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
 - 0100 --- Sob forma líquida
 - 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
 - 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
 - 0101 ---- Em recipientes tipo aerossol
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
 - 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
 - 0300 --- Depilatórios
 - 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
 - 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
 - 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0601 ---- Acondicionados para venda a retalho
 - 0699 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
Capítulo 24



Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) **cigarrilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	---	Charutos
0200	---	Cigarrilhas
2402.20	-	Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	---	Feitos a mão
9900	---	Outros
2402.90	-	Outros
0100	---	Charutos
0200	---	Cigarrilhas
03	---	Cigarros
0301	----	Feitos a mão
0399	----	Qualquer outro
2403		Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	-	Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	---	Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	---	Em corda ou em rolo
9900	---	Outros
2403.9	-	Outros
2403.91	0000	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99		-- Outros
0100	---	Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
0200	---	Rapé
9900	---	Outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/04

Secretaria-Geral da Mesa

Fl. 1

PROPOSIÇÃO : PL. 0261 / 95
AUTOR : AUGUSTO NARDOS - PPR/RS

DATA APRES.: 04/04/95

Cria área de livre comércio no Município de Porto Maua, Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PL. 260/95.